

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, JOSÉ WAGNER PRAXEDES.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO C46E9ECB4B23DFE
Protocolo: 10842/2014 Data: 19/12/2014 14:27:09
Origem: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
UF: TO CNPJ: 01.786.011/0001-01

Autos nº 10244/2004
Acórdão TCE/TO 800/2014 - 1ª Câmara
Tomada de Contas Especial por Conversão

ATAÍDE DE OLIVEIRA já devidamente qualificado nos autos sobreditos, por meio de sua procuradora que esta subscreve, vem à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 228 e 230 do RITCE/TO, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ORDINÁRIO**, em face do acórdão 843/2014, que rejeitou as alegações de defesa apresentadas, mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

DA TEMPESTIVIDADE:

O acórdão vergastado fora publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas dia 04/12/2014, iniciando sua contagem em 05/12/2014, tendo como prazo final a data de 19/12/2014.

Logo, o recurso é próprio e tempestivo, razão que se requer o seu regular processamento.

DA DECISÃO ATACADA

Insurge-se contra o acórdão nº 843/2014, que rejeitou as alegações de defesa, com a seguinte ementa:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - DERTINS. EXISTÊNCIA DE FALHAS E IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. ATOS DE GESTÃO CONSIDERADOS ILEGAIS OU IRREGULARES POR ESTA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DEPRECIÇÃO EM GERAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DECISÃO DEFINITIVA EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO, TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ANUAL NÃO CONSTITUIRÁ FATO IMPEDITIVO DA APLICAÇÃO DE MULTA OU IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM OUTROS PROCESSOS. MULTA.

Irresignado com a referida *decisium* manifesta as razões para a reforma do acórdão exarado.

RAZÕES PARA A REFORMA:

DESCARACTERIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS, CONFORME ART. 1º DA LEI ESTADUAL N º 1.284/2001:

No tocante ao substrato constitucional aplicável aos processos de tomadas de contas especiais, pode-se citar o disposto no art. 71, II, da CR/88, o qual preceitua:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; (...) (grifo nosso).

Conforme se depreende do texto constitucional, verifica-se que dois são os elementos caracterizadores da responsabilidade do agente, sujeitos à apuração nos processos de tomada de contas especial: a) a comprovação de causa, perda, extravio ou outra irregularidade relacionada a dinheiro, bens e valores públicos; e b) a demonstração de prejuízo ao erário ou a entidade da administração indireta.

Vejamos o teor do artigo suso mencionado sobre a descrição do ordenador de despesas:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - ... II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e **demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos** da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedade instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público.

Vejamos agora o que o Ministério Público de Contas entende por ordenador de despesas, conforme parecer exarado nos autos:

Define-se o Ordenador de Despesa como a autoridade administrativa, **com competência e atribuição, para ordenar a execução de despesas orçamentárias, as quais envolvem a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos;** tendo o mesmo a obrigação de

prestar contas desses atos para julgamento perante Tribunal de Contas.”

Fato notório que o recorrente **NÃO É ORDENADOR DE DESPESAS**, pois considera-se ordenador de despesa, toda e qualquer autoridade legalmente estabelecida que realize **atos e/ou procedimentos administrativos, tais como: emissão de empenho; ordena pagamento de despesa legalmente liquidada**; movimenta e controla as contas bancárias da gestão; homologa atos preparatórios de despesas, cuja obrigação é consolidar de forma transparente os atos praticados decorrentes de ações administrativas e a aplicabilidade dos recursos que lhe foram confiados para a consecução dos objetivos da unidade orçamentária o qual é responsável.

Diante das funções exercidas pelo Recorrente, não encontramos nenhum destes atos de ordenamento de despesas, sendo o Dertins uma autarquia sem personalidade jurídica, **sem departamento financeiro**, sendo um órgão gerido pela Secretaria de Infraestrutura. Logo, **a figura do ordenador é o Secretário de Infraestrutura**.

Vejamos o que esta CORTE DE CONTAS entende sobre a figura do ordenador de despesas, de acordo com o voto exarado pela 4ª Relatoria, nos autos 7967/2012:

9.6 A Constituição Federal no seu art. 71, inciso II c/c art. 75, caput, estabelece que:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

“Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”

9.7 O § 2º, incisos I e II do art. 21, da Lei nº 1.284/2001 conceituam:

“Art. 21 - (...) § 2º - Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I - responsável, aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário Estadual ou Municipal.

II - interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo pela possibilidade de lesão a direito subjetivo.”

9.8 No mesmo sentido o artigo 212 do Regimento Interno:

“Art. 212 - São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º - O Responsável é aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário Estadual ou Municipal.”

§ 2º - Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo ou na possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.”

9.9 O Decreto-Lei nº 200/67, em seu art. 80, § 1º, estabelece:

“Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.”

9.10 Vê-se, pois, que as normas acima mencionadas delimitam o alcance e estabelecem quem deverá ser considerado ordenador de despesa para efeito de responsabilização por dano ao erário.

9.11 A doutrina de Hélio Saul Mileski¹ explica:

“Ordenador de Despesa é a autoridade administrativa com competência e atribuição para ordenar a execução de despesas orçamentárias, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, com a obrigação de prestar contas desses atos, mediante processo de tomada de contas, com julgamento perante o Tribunal de Contas.

9.12 No mesmo sentido Jorge Ulisses Jacoby² entende que “Ordenador de despesas é o servidor público investido de autoridade e competência para emitir empenhos e autorizar pagamentos.”

9.13 A natureza e a circunstância do ato sob exame, limitam a responsabilidade aos que o praticaram, não podendo envolver outras pessoas que dele não fizeram parte como ordenador de despesas.

De acordo com o Voto acima, fato é que **não se pode envolver em atos de pagamento quem sequer os realizava**, sendo incontroverso **que o dano foi ocasionado pelo apostilamento indevido, e não pela paralisação**, pois se o pagamento tivesse sido realizado por instrumento adequado, não existiria processo.

Contra estes fatos, não há qualquer argumento válido capaz de ensejar a condenação solidária ao recorrente, posto que não realiza os atos de ordenação de despesas.

Resta evidente e preciso que o mesmo não era ordenador de despesas, não tendo nexos causal com o ato de gestão antieconômico traçados nos itens 9.5, d, e 9.6 do voto condutor, conforme item 8.4 do acórdão 843/2014.

Prima facie, por medida de inteira justiça, requer que seja reconhecida a **descaracterização do requerido como responsável solidário pelo pagamento do debito imputado**, nos termos da jurisprudência lançada pela Corte em casos semelhantes, haja vista que torna-se incontroverso que o mesmo **não é ordenador de despesas**, não devendo responder por atos realizado pelo ordenador a época dos fatos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA:

O recorrente esta sendo condenado por atos de ordenação de despesas durante a sua permanência na Presidência do DERTINS no período de 01/01/2007 e 24/04/2007.

Indaga-se: Onde esta a prova de que o recorrente efetuou pagamentos, realizou empenhos? Sendo certo que as circunstancias o eliminam de qualquer responsabilidade.

Veja Nobre Relator, que tanto o Ministério Público de Contas, quanto o Corpo Especial de Auditores, entendem que o único responsável pela ORDENAÇÃO de despesas era o Secretario de Infraestrutura, órgão mãe que geria o DERTINS, sendo deste os empenhos, autorizações e movimentações financeiras.

Vejamos os pareceres:

Corpo Especial de Auditores, parecer nº 1912/2014:

Face ao exposto, com fundamento no que dispõe o art. 1º *caput*, II; c/c art. 85, III e art. 88, § único, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, somos de opinião que este Tribunal de Contas decida por:

1) **Julgar irregular a prestação de Contas do Ordenador de Despesas** do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Tocantins - DERTINS, referente ao exercício financeiro de 2007, **sob a responsabilidade do Senhor José Edmar Brito Miranda**.

2) Aplicar **multa ao à época gestor**, em face das infrações às normas constitucionais e legais apuradas nas análises e não justificadas a contento.

Ministério Público de Contas, parecer 01753/2014:

Nos termos do artigo 40 do Regimento Interno do TCE/TO, a Prestação de Contas dos ordenadores/administradores envolve os atos e fatos de natureza **orçamentária, financeira, operacional e patrimonial** praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao **exercício ou período de sua gestão, e à guarda de bens e valores públicos** sob sua responsabilidade.

(...)

Ante o exposto, este Ministério Público Especial, por sua representante signatária, corrobora o entendimento exposto pelo Corpo Especial de Auditores, manifesta-se:

a) Pelo **acolhimento** do Relatório de Auditoria de fls. 4/112, integrante da Auditoria Programada nº 5455/2008;

b) Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Ordenador do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Tocantins - DERTINS, **sob a responsabilidade do Sr. José Edmar Brito Miranda**, com base nos artigos 85, inciso III alínea "b" e artigo 88, ambos da Lei Estadual nº 1284/2001, bem como pela **aplicação de multa**, incluindo no polo passivo os responsáveis conforme a especificação de cada irregularidade;

Esta corte já tem jurisprudência pacificada sobre a conduta daqueles que **não participam diretamente da conduta**, tornando-o ilegítimo passivamente. Vejamos:

Autos 7967/2012>

9.10 **Vê-se, pois, que as normas acima mencionadas delimitam o alcance e estabelecem quem deverá ser considerado ordenador de despesa para efeito de responsabilização por dano ao erário.**

9.11 A doutrina de Hélio Saul Mileski¹ explica:

"Ordenador de Despesa é a autoridade administrativa com competência e atribuição para ordenar a execução de despesas orçamentárias, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, com a obrigação de prestar contas desses atos, mediante processo de tomada de contas, com julgamento perante o Tribunal de Contas.

9.12 No mesmo sentido Jorge Ulisses Jacoby² entende que "Ordenador de despesas é o servidor público investido de autoridade e competência para emitir empenhos e autorizar pagamentos."

9.13 **A natureza e a circunstância do ato sob exame, limitam a responsabilidade aos que o praticaram, não podendo envolver outras pessoas que dele não fizeram parte como ordenador de despesas.**

ACORDAO 55/2014:

9.58 **A decisão de efetuar o pagamento da atualização monetária foi de sua iniciativa, momento em que avocou para si a responsabilidade do ato de gestão referente ao apostilamento em questão, causando dano ao erário por realizar pagamento indevido e ilegal.**

9.59 Ainda que o Senhor José Edmar Brito Miranda desconhecesse a irregularidade, nem por isso ele estaria isento de responsabilidade, **dada a sua qualidade de Ordenador de Despesas e dirigente da Unidade Administrativa**, a quem a lei atribui o encargo de justificar o bom e regular emprego do dinheiro público. Se o Senhor José Edmar Brito Miranda foi o Ordenador de Despesas, remanesce a presunção de que a responsabilidade correspondente deve ser atribuída ao referido ordenador, salvo se ele conseguir demonstrar convicentemente que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que extrapolou as ordens recebidas.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELO ÓRGÃO CENTRAL

DE CONTROLE INTERNO. **APOSTILA REFERENTE AO CONTRATO Nº 306/1998. CONTRATO EXTINTO. DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO PARTICIPARAM DO ATO**

DE GESTÃO NEM ORDENARAM DESPESAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS E AO PROTOCOLO.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 10, I, art. 79, § 2º e artigo 85, III da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 77, III do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 acolher a preliminar suscitada pelo Senhor Ataíde de Oliveira, para reconhecer a ilegitimidade passiva do mesmo;

Transcrevemos abaixo alguns itens do Voto que consignou o referido acórdão, os quais remetem a semelhança do presente caso:

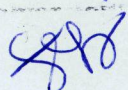
9.3 Verificando a preliminar acima transcrita e fazendo uma análise dos processos nºs 03088/2006 e 4257/2012, constatei que **não constam nos autos, qualquer evidência de participação formal do Senhor Ataíde de Oliveira nos atos administrativos praticados.** Nem mesmo no Ofício nº 0301/2006-DG/DERTINS que encaminhou a este Tribunal os processos referentes à atualização monetária da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª medições parciais do contrato nº 306/1998, fls. 02 do processo nº 03088/2006, que apesar de constar o seu nome, veio assinado pelo Diretor Técnico do DERTINS, Ricardo de Souza Fava e este objetivou tão somente o envio do processo a este Tribunal, **e mesmo que o Senhor Ataíde de Oliveira tivesse assinado tal documento não se constituiria em ato suficiente para classificá-lo como ordenador de despesas e, de consequência, sujeitá-lo a julgamento por esta Corte de Contas,** nos termos da CF (art. 71, II), da CE (art. 33, II) e da Lei Estadual nº 1.284/2001 (art. 1º; II). **A autorização de pagamento foi assinada pelo Senhor José Edmar Brito Miranda,** conforme estampado às fls. 48 e 128 dos processos nºs 03088/2006 e 4257/2012, respectivamente.

9.11 A **natureza e a circunstância do ato sob exame, limita a responsabilidade aos que o praticaram, não podendo envolver outras pessoas que dele não fizeram parte como ordenador de despesas.**

9.12 Registro que esta matéria já foi objeto de decisão por parte deste Tribunal ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo ex-Governador Marcelo Miranda, processo nº 3744/2012.

9.13 Dessa forma, acato a preliminar arguida pelo Senhor Ataíde de Oliveira, **para reconhecer a sua ilegitimidade passiva e excluí-lo da relação processual, na condição de responsável ou interessado, uma vez que não consta comprovação de que tenha contribuído para concretização do dano e não ter o mesmo praticado atos de ordenador de despesas.**

Trazemos a baila ainda Nobre Relator, outras decisões deste Sodalício que declara a ilegitimidade do recorrente:

 7

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. DILATAÇÃO INDEVIDA DO PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. PARALISAÇÃO TÉCNICAMENTE IMOTIVADA DAS OBRAS/SERVIÇOS. PAGAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS. DANO AO ERÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS EM PARTE. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS EM PARTE. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO A DOIS CITADOS. CONTAS DECORRENTES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACÓRDÃO Nº 253/2013 - TCE/TO - 1ª Câmara - 21/05/2013

Considerando que não ficou evidenciado nos presentes autos a prática de conduta ilegal por parte dos senhores **Ricardo de Souza Fava** – Diretor Técnico à época e **Ataide de Oliveira** – Diretor Geral do DERTINS à época, motivo porque, merecem ser acolhidas suas preliminares de ilegitimidade passiva afastando-lhes da responsabilização.

8.1. **Acolher** as alegações de defesa apresentadas pelos senhores **Ricardo de Souza Fava** – Diretor Técnico à época e **Ataide de Oliveira** – Diretor Geral do DERTINS à época, no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, para excluí-los do polo passivo destes autos, deixando, em consequência, de atribuir-lhes responsabilidade pelo ressarcimento do dano no valor de **R\$ 55.257,53** (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), bem ainda afastando-lhes a aplicação da sanção respectiva, uma vez que não restou evidenciado nos presentes autos condutas por eles praticadas que tivessem sido determinantes à configuração do dano ao erário.

Ainda temos o acórdão recente, nº 596/2014, de 19 de setembro, que solidifica a jurisprudência da corte em não condenar solidariamente quem não deu causa ao dano, como é o caso do recorrente:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. APOSTILA REFERENTE AO CONTRATO Nº 653/1992. CONTRATO EXTINTO. DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO PARTICIPARAM DO ATO DE GESTÃO NEM ORDENARAM DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS E AO PROTOCOLO GERAL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 8676/2012; anexo 07301/2006, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pela Controladoria Geral do Estado, determinada pela Resolução nº 911/2011 – TCE/TO – Pleno, 26 de outubro de 2011, que apurou irregularidades quanto ao pagamento de atualização monetária da 24ª medição parcial do Contrato nº 653/1992, expirado em 31/01/1995, com conseqüente dano ao erário.

8.2 acolher a preliminar suscitada pelo Senhor Ataide de Oliveira, para reconhecer sua ilegitimidade passiva;

Desta forma, temos que a **ilegitimidade passiva do recorrente deve ser reconhecida de plano**, pois observamos no voto condutor várias transcrições que remetem à essa ilegitimidade, onde temos clara a conduta do **ordenador de despesas**, ou seja, o Secretário de Infraestrutura, sendo deste todas as **ordens que emanaram pagamentos e reajustes**.

Nesta senda, **não restou comprovado nos autos**:

- a) Ilicitude da conduta do recorrente
- b) Enriquecimento ilícito
- c) Apropriação de bens, vantagens ou valores.
- d) Dolo ou má-fé durante o período de gestão
- e) Não houve dano ao erário, apenas impropriedades formais

Assim sendo, **torna-se impossível julgá-lo por atos aos quais não cometeu**, requerendo a sua imediata retirada do pólo passivo, com base na segurança jurídica da linha decisória que vem seguindo esta Corte.

DAS IMPROPRIEDADES FORMAIS ELENCADAS NOS ITENS 9.5, "d" E 9.6 DO VOTO CONDUTOR:

Nobre relator subsiste como condenação do recorrente o fato de ter **SUPOSTAMENTE** praticado os seguintes atos:

9.5. Verifica-se no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 12/2007, fls. 536/559, emitido pela Segunda Diretoria de Controle Externo Estadual, que o processo de contas anuais está instruído com os demonstrativos contábeis e demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCETO nº 06/2003. Os demonstrativos analisados pelos técnicos evidenciam os principais resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão ocorridos no exercício, dentre os quais destaco;

d) ausência de depreciação em geral; (Item 18, subitem d, do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 12/2007)

9.6. Sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, Processo Nº 5455/2008, quais sejam:

- a) Inobservância quanto à aplicação das normas legais na execução da despesa na modalidade de suprimento de fundos - (Item III - subitem 1);
- b) Irregularidades na utilização, guarda, conservação e controle de bens patrimoniais de uso nas ações das Residências Rodoviárias - (Item III - subitem 2);
- c) Ausência de estoque de produtos de manutenção tais como combustíveis, lubrificantes, peças, pneus, etc, sem garantia de estoque mínimo, inclusive com frequentes faltas desses produtos - (Item III - subitem 3);
- d) Falta de segurança adequada na estocagem de combustíveis em tanques (Item III - subitem 4);
- e) Controle ineficaz de Material a cargo do Setor de Almoxarifado das Residências Rodoviárias (Item III - subitem 5);
- f) Instalações físicas inadequadas para o regular funcionamento das atividades do órgão (Item III - subitem 6);

g) Gestão de Contratos Administrativos pelo órgão central em Palmas (Item III - subitem 7);

Notamos que as impropriedades **são formais**, não **contaminam o erário, nem mesmo causam qualquer tipo de dano ao órgão**, não havendo inclusive sequer malversão dos recursos, podendo perfeitamente serem tratadas como ressalvas, e algumas **destas dependem de orçamento do Estado, e não apenas do órgão ou do gestor para saná-las**, como por exemplo: 2); c) Ausência de estoque de produtos de manutenção tais como combustíveis, lubrificantes, peças, pneus, etc, sem garantia de estoque mínimo, inclusive com frequentes faltas desses produtos - (Item III - subitem 3); d) Falta de segurança adequada na estocagem de combustíveis em tanques (Item III - subitem 4); e) Controle ineficaz de Material a cargo do Setor de Almoxarifado das Residências Rodoviárias (Item III - subitem 5); f) Instalações físicas inadequadas para o regular funcionamento das atividades do órgão (Item III - subitem 6);

No tocante a depreciação geral, mesmo com a extinção do DERTINS e a criação da AGETRANS, **até a presente data, a justificativa apresentada será a mesma**, pois a SEFAZ continua sendo o gestor contábil do órgão, que não possui departamento financeiro.

Comprova-se que ainda é a SEFAZ, pelas assinaturas do então secretário de Infra estrutura, Alexandre Ubaldo, sendo destes os atos de ordenação de pagamento, nos autos de auditoria da AGETRANS, em tramite neste Tribunal sob o nº **11418/2013, CUJOS PARECERES DO MINISTERIO PUBLICO E AUDITORIA, diante das irregularidades apontadas, é pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Fazemos agora **uma comparação entre as irregularidades constatadas pela auditoria no Dertins no ano de 2007, e as detectadas pela auditoria no exercício de 2013**, apenas em relação ao suprimento de fundos:

A auditoria constatou nos autos 11418/2013 que no exercício de 2013, o órgão **adquiriu marmitas sem licitação, de empresa que sequer tinha razão social para fornecer este tipo de serviço, no valor de R\$ 576,00, na regional de Dianópolis, constatando ainda superfaturamento nos preços, bem como pagou o valor de R\$ 54.432,00**, em marmitas, na regional de Porto Nacional, também sem licitação.

Constatou ainda, como pode-se observar no item 3.1.2, fuga ao procedimento licitatório, no valor de R\$ 48.000,00.

Constatou ainda, o pagamento de R\$ 195.585,25 em diárias concedidas a servidores lotados na sede de Palmas, muitas destas diárias concedidas sem qualquer relatório de comprovação.

Porem, o fato que mais chama a atenção é **o pagamento de R\$**

476.781,76 que trata de auto de infração expedido pela ANAC, cujos pagamentos se deram inicialmente pela SEINFRA, sendo transferidos posteriormente para a Agetrans.

E por ultimo, a auditoria constatou o valor despendido de R\$ 448.308.283,26 em obras paralisadas e injustificadas.

Mesmo assim, diante das absurdas irregularidades na gerencia do recurso publico, da malversão da verba publica escancarada aos olhos desta Corte, os pareceres técnicos do Corpo Especial de auditores, n.º 72/2014, e do Ministério Publico de Contas, n.º 110/2014, acolhem o relatório de auditoria e pugnam pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Neste interim, volta ndo para as irregularidades constatadas no Dertins em 2007 e comparadas as irregularidades da AGETRANS em 2013, a regularidade das contas é medida que se impõe, diante das pequenas impropriedades detectadas, que não ocasionam prejuízos ao órgão, nem mesmo ocasionam dano ao erário, e pela manutenção da segurança jurídica nas decisões desta Corte, que não podem ter dois pesos e duas medidas.

Ante ao exposto, requer o recebimento do presente RECURSO, nos moldes do art. 230 do RITCE/TO, por ser próprio e tempestivo, para NO MERITO, reconhecer e acolher as razões de reforma, provendo a reforma dos itens 8.2 e 8.4 Acórdão 843/2014, aprovando as contas de ordenador do DERTINS no exercício de 2007, tratando as irregularidades como impropriedades, pois não houve comprovação de malversão das verbas publicas, mantendo a segurança jurídica nas decisões deste Sodalício.

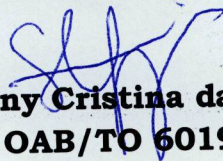
Requer o acolhimento das razões esposadas, declarando a ilegitimidade passiva do Sr Ataíde de Oliveira, em razão de não ter sido identificado como ORDENADOR DE DESPESAS NOS AUTOS, não sendo responsável por ordenação de despesas conforme previsto na legislação, devendo pois ser retirado do feito em razão da ausência de qualquer prova de ATOS DE ORDENAMENTO, excluindo assim a culpabilidade taxada no item 8.4 do acordo 843/2014.

Punga pela manutenção da análise de segurança jurídica nas decisões da Corte de Contas.

Requer ao final a intimação do recorrente, bem como de sua procuradora através da imprensa oficial do TCE/TO (Boletim Oficial), para que

caso queira possa exercer a ampla defesa, ter ciência da conclusão da instrução do feito junto à este Tribunal, o que desde já fica requerido.

Palmas, 19 de Dezembro de 2014.



Stéfany Cristina da Silva
OAB/TO 6019

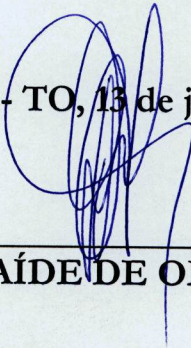
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: ATAÍDE DE OLIVEIRA, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF nº 258.528.506-59, residente e domiciliado na Quadra 108 Norte, Alameda 04, Lote 55/57, Palmas – TO.

OUTORGADA: STEFANY CRISTINA DA SILVA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/TO 6.019, MONIQUE SEVERO E SILVA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/TO 5.495, e GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA, todas com escritório profissional à Av. Teotônio Segurado, quadra 501 Sul, Edifício Amazona Center, 8º Andar, sala 802, Telefone: (63) 3216-2464.

PODERES: **FORO EM GERAL**, art. 38 do CPC, adotando quaisquer medidas judiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses da Outorgante, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber, dar quitação, acompanhar a presente ação em qualquer instância, assim praticando todos os demais atos que se fizerem necessários, ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, especialmente para representá-lo perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins- TCE/TO.

Palmas- TO, 13 de julho de 2014.



ATAÍDE DE OLIVEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Primeira Diretoria de Controle Externo

anexo 114812013

4 - Resumo das Irregularidades

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO	FUNÇÃO RESPONSÁVEIS	VALOR
3.1.1 - Suprimentos de Fundos - Despesas sem Caráter Excepcional e Aquisição de Serviços Superfaturados - Processo nº 238/2013	Art. 37, caput da CF/88; Art. 68 da Lei Feral n 4.320/64; Art. 1º do Decreto nº 4.669/12; Art. 5º da PI/168/12	Sr. Alvicto Ozores Nogueira - Presidente; Sr. Edno de Oliveira - Chefe Residência Rodoviária de Dianópolis	R\$ 560,00
3.1.2 - 3.1.2 - Suprimentos de Fundos - Despesas sem Caráter Excepcional	Art. 37, caput da CF/88; Art. 68 da Lei Federal n 4.320/64; Art. 1º do Decreto nº 4.669/12	Sr. Crisostomo Costa Vasconcelos - Chefe da Residência de Gurupi - Valor: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) Sr. Maurício Pedro de Oliveira - Chefe Residência de Araguaina - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) Sr. Edmo de Oliveira - Chefe da Residência de Dianópolis - R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) Sr. Rodrigo Rodrigues Nascimento - Chefe da Residência de Paraíso - R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	R\$ 48.000,00
3.1.3 - Irregularidades em Diárias Concedidas	Art. 37, caput da CF/88	Alvicto Ozores Nogueira - Presidente	R\$ 0,00
3.1.4.1 - Processo nº 00804/2012	Art. 37, caput da CF/88; art. 75 e 117 da LO/TCE/1.284/01	Sr. Alvicto Ozores Nogueira - Presidente; Sr. Alexandre Ubaldo	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Primeira Diretoria de Controle Externo

		Monteiro Barbosa – Secretário da Infraestrutura à época; Sr ^a Maria Alice Vieira Labres – Controle Interno à época	R\$ 196.239,54
3.1.4.2 Processo nº 087/2012	Art. 37, caput da CF/88; art. 75 e 117 da LO/TCE/1.284/01	Sr. Alvicto Ozores Nogueira – Presidente; Sr. Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa – Secretário da Infraestrutura à época; Sr ^a Maria Alice Vieira Labres – Controle Interno à época.	R\$ 402.622,36
3.1.5 - Licitação Irregular na Aquisição de Marmitex	Art. 3º e art. 22 §§ 3º e 7º c/c art. 37, XXI da CF/88	Sr. Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa – Secretário da Infraestrutura à época; Sr. Ribamar Maia Júnior – Secretário em substituição à época; Sr ^a Maria Alice Vieira Labres – Controle Interno à época; Sr. Alvicto Ozores Nogueira – Presidente.	R\$ 54.432,00
3.1.6 - Contratação Temporária Autorizada por Lei Genérica / Excessiva Contratações de Temporários	Art. 37, II e IX da CF/88	Sr. Alvicto Ozores Nogueira, Sr. Ricardo Eustáquio de Souza – Controlador Geral do Estado /Sr. João Lira Braga Junior	R\$ 0,00
3.1.7 – Liquidação de Serviços Prestados em Desacordo com Termo de Referência	Art. 40, § 2º, IV da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 37, caput da CF/88)	Sr. Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa – Secretário da Infraestrutura à época; Sr ^a Maria Alice Vieira Labres – Controle Interno à época	R\$ 120.279,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 262355

Código de Autenticação: 0baf20dc85bbee8f3784ee46b2310239 - 09/01/2015 14:51:30